



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária nº 158/2025.

Ementa: “*Autoriza a alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante transposição ao orçamento do presente exercício financeiro no valor de R\$ 2.600.000,00”. Custear despesa com folha de pagamento.*

Espécie: Normativa: Lei Ordinária (art. 39, III, da LOM)

Autoria: Poder Executivo

Iniciativa: Privativa Chefe do Poder Executivo

Tramitação: Simples (remanescente do ano legislativo em curso)

Discussão: Única (Art. 141)

Votação: Nominal (Art. 165);

Quórum: Simples (Art. 156, do R.I) (metade mais um dos presentes);

### I. TECNICA LEGISLATIVA.

A matéria objeto de análise, preenche os requisitos formais pertinentes à tecnicidade legislativa, estando apta a seguir o curso nesta Casa Legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98.

### II. CONSTITUCIONALIDADE.

Leis que tratam de matéria orçamentária, a iniciativa de propositura para deflagração do Processo Legislativo, via de regra, é do Poder Executivo, caso dos autos, que efetuará a execução orçamentária, sendo fiscalizado pelo Poder Legislativo.

A necessidade de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com a discussão e deliberação pelo Poder Legislativo, voltando ao executivo se aprovada, para a fase de sanção ou voto, aperfeiçoar o Sistema de Freios e Contra Pesos entre os Poderes, que mesmo independentes, encontram limitações objetivando o equilíbrio entre eles.

A execução orçamentária, no caso em análise, caberá também ao Poder Executivo.

A alteração orçamentária por reformulação administrativa, encontra previsão legal no art. 167, VI, da Constituição da República.

Neste sentido:



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

“Art. 167. São vedados:

(...)

VI - **a transposição, o remanejamento** ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

Portanto, o Projeto em tramitação, invoca o dispositivo constitucional acima, postulando autorização, para que o gestor proceda à alteração orçamentária.

Os limites da atuação fiscalizatória, encontram-se estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, LOA, LDO e no PPA.

O princípio do equilíbrio e controle encontra previsão legal nos artigos 31 e 70 da Constituição Federal.

### **III. INFRACONSTITUCIONALIDADE.**

A alteração orçamentária consistente na realocação de dotações orçamentárias dentro da mesma unidade orçamentária, é classificada pela carta magna como reformulação administrativa mediante transposição, devendo ser efetuada mediante prévia autorização legislativa, atendendo a expressa exigência constitucional.

Por sua vez, seguindo a mesma sistemática, a alteração orçamentária por remanejamento, é aquela que se aperfeiçoa mediante a realocação de dotações orçamentárias entre unidades orçamentárias distintas, que é o caso dos autos, pois as dotações serão remanejadas da unidade orçamentária **02.008 - Secretaria Municipal de Fazenda**, e serão relocadas na unidade orçamentária **02.004 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura**.

Oportuno observar que **a existência das dotações orçamentárias a serem remanejadas, estão demonstradas**, através da ficha orçamentária juntada ao Projeto de Lei.

Analizando o projeto, observa-se que a classificação adequada da proposta de autorização legislativa para a abertura de crédito é “reformulação administrativa por remanejamento”, espécie de reformulação administrativa previstas no art. 167 da CF, havendo portanto um erro na classificação da abertura do crédito, defeito perfeitamente sanável, através de emenda corrigindo a redação da ementa e do art. 1º, da proposta legislativa.

As dotações orçamentárias a serem realocadas estão efetivamente demonstradas, através da juntada da ficha orçamentária contemplando as dotações que serão remanejadas.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

O Memorando: nº 446/SEMEC/2025, juntado aos autos, traz em seu bojo as razões para a abertura do crédito, criar e suplementar dotações orçamentárias destinadas a custear a folha de pagamento, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e suplementar a contrapartida do Convênio SINGOV nº 098/SEDUC/PGE/2023.

A Controladoria Geral do Município, orgão ao qual incube promover, avaliar e acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, através da Manifestação nº 135/CGM/2025 manifestou-se favoravelmente à propositura.

A manifestação do Orgão de Controle Interno é imprescindível para verificação da regularidade da futura alteração orçamentária, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019. Neste caso, a Procuradoria Jurídica discorda da conclusão daquele orgão de controle interno.

Além do erro na classificação da espécie de alteração orçamentária proposta, há uma vedação legal para o remanejamento da rubrica orçamentária “3.3.91.97.00.00 – APORTE PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL DO RPPS”, pois a Lei Municipal nº 4.654/2025, vincula o referido aporte, para a amortização do déficit atuarial do RPPS.

Oportuno esclarecer que a análise desta Procuradoria Jurídica, resume-se á regularidade formal da despesa a ser criada, sendo avaliada a observância da legislação correlata ao tema: CF (art. 31 e 70), LRF, Lei 4.320/64, Lei Orgânica Municipal, PPA, LDO, LOA e Regimento Interno da Câmara Municipal.

**IV. CONCLUSÃO.**

Pelas razões acima expostas, a Procuradoria Jurídica não recomenda a aprovação da matéria, em razão do erro na classificação da proposta de alteração orçamentária (defeito sanável através de emenda ao texto), e por violação a lei Municipal nº 4.654/2025 que destinou créditos orçamentários do valor de R\$ 1.600.000,00 a título de aporte para assegurar a redução do déficit atuarial do RPPS.

É o parecer.

Rolim de Moura, RO, 25 de setembro de 2025.

JORGE GALINDO LEITE  
Procurador Jurídico OAB/RO nº 7137